
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 8.592, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA ESTADA DE ESPETÁCULOS CIRCENSES, TEATRAIS E SIMILARES, QUE UTILIZEM ANIMAIS DOMÉSTICOS, DOMESTICADOS, SILVESTRES, SELVAGENS E EXÓTICOS EM SUAS APRESENTAÇÕES, E QUE TENHAM COMO ATRATIVO SUA EXIBIÇÃO E EXPLORAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a estada de espetáculos circenses, teatrais e similares que utilizem animais domésticos, domesticados, silvestres, selvagens e exóticos em suas apresentações e que tenham como atrativo sua exibição e exploração no Estado do Pará.

Parágrafo único. Excetua-se à presente Lei:

I - os parques zoológicos, devidamente licenciados pelos órgãos ambientais;

II - as exposições de animais por estabelecimentos comerciais, onde o principal objetivo é a venda desses, desde que estejam devidamente registrados no órgão competente, e atendam à legislação ambiental;

III - as exposições de animais organizados por entidades governamentais, desde que devidamente licenciados e que tenham caráter científico, educacional, protecional ou de doação à comunidade;

IV - eventos e competições com características tradicionalistas, como rodeios, festas campeiras, torneios de laços, cavalgadas e outras atividades afins, que tenham como propósitos a manutenção da cultura paraense.

Art. 2º V E T A D O

Art. 3º V E T A D O

Art. 4º V E T A D O

* Os artigos 2º, 3º e 4º da presente Lei foram VETADOS pelo Governo do Estado, cujas razões dos vetos foram encaminhadas para Assembleia legislativa através da MENSAGEM Nº 004/18- GG, de 11 de janeiro de 2018, publicada no DOE Nº 33.536, DE 12/01/2018.

DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

O art. 2º, no que se refere à vedação às touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, bem como o art. 3º, vão de encontro com o disposto no § 7º, inciso VII, do art. 225 da

Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, bem como ao que determina a Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016.

Por fim, o art. 4º está eivado de inconstitucionalidade, uma vez que penalidades por transgressão de Lei não podem ser disciplinadas por Decreto, devendo estar dispostas na própria Lei que as cria.

[...]

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de janeiro de 2018.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 33.536, de 12/01/2018.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.